



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 59

Período: De 17/08/2021 a 30/08/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.912 - LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. DESCONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.913 - MAGISTÉRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO. DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO.
- PARECER Nº 18.915 - SUBSÍDIO MENSAL VITALÍCIO ASSEGURADO A EX-GOVERNADORES A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 7.285/1979. REVOGAÇÃO TOTAL PELA LEI Nº 15.678/21. EFEITOS JURÍDICOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ULTRATIVIDADE NORMATIVA.
- PARECER Nº 18.924 - POLÍCIA CIVIL. LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. ACADEPOL. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. POSSIBILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.910 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 E DECRETO ESTADUAL N.º 55.987/2021. PEDIDO DE ENTE FEDERAL DE USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS NÃO-SENSÍVEIS. EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES E REGRAS.
- PARECER Nº 18.911 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.914 - LEI ESTADUAL Nº 15.648/2021. SERVIÇOS LOCAIS

DE GÁS CANALIZADO. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DAS TARIFAS PRATICADAS PELA SULGÁS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

- PARECER Nº 18.916 - SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. ADITIVOS AOS CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS ENTRE A CORSAN E OS MUNICÍPIOS CONCEDENTES. APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.026/2020 (NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO). LEI FEDERAL Nº 11.445/2007. LEI FEDERAL Nº 11.107/2005. DECRETO FEDERAL Nº 10.710/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.429/92.
- PARECER Nº 18.917 - SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, CAPTAÇÃO, ANÁLISE, INVESTIMENTO, ACOMPANHAMENTO E DESINVESTIMENTO DE EMPRESAS STARTUP'S NO ÂMBITO DO PRIMEIRO CICLO PROGRAMA DE CROWDFUNDING. LICITAÇÃO. LEI DAS ESTATAIS - LEI Nº 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.920 - JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS. MINUTA DE PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DE ASSOCIAÇÃO SEM FINALIDADE LUCRATIVA. PAGAMENTO DE ANUIDADE. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.922 - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O CENTRE FOR ECONOMIC PERFORMANCE, LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE. PROCESSAMENTO DE DADOS DO SISTEMA DE GESTÃO ESTATÍSTICA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GESEG.
- PARECER Nº 18.923 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. CONCORRÊNCIA. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, § 11, DA CF/88. LEI N.º 15.274, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.
- PARECER Nº 18.925 - PROGRAMA ASSISTIR. DECRETO ESTADUAL Nº 56.015/2021. PORTARIA SES Nº 537/2021. COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE. RESOLUÇÕES ANTERIORES. CONFLITO DE NORMAS. REVOGAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
- PARECER Nº 18.926 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MINUTA PADRÃO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NOVO PROGRAMA DE INCENTIVOS HOSPITALARES - ASSISTIR. DECRETO ESTADUAL Nº 56.015/2021. PORTARIA SES Nº 537/2021. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº 17.455/2018. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.912

Ementa: LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. DESCONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Diante da expressa vedação legal veiculada nos artigos 70, § 3.º, da LC n.º 10.990/97, 151, II, da LC n.º 10.098/94 e 90 da Lei n.º 6.672/74, inviável a desconversão da licença especial dos militares e da licença prêmio dos servidores civis, inclusive membros do magistério estadual.

Revisão da orientação dos Pareceres n.º 4.962/82, 6.919/86 e 13.858/04.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.912](#)

Parecer nº 18.913

Ementa: MAGISTÉRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO. DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO.

1. A reversão de aposentadoria é forma de provimento derivado de cargo público, uma vez que existente prévio liame entre o servidor e a Administração Pública.

2. A previsão do § 4º do art. 107 do Estatuto do Magistério, no sentido de que os pedidos de reconsideração de decisões administrativas e os recursos devem ser recebidos somente no efeito devolutivo, não elide a necessidade de instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, antes da publicação do ato de reversão de aposentadoria.

3. Ademais, a reversão de aposentadoria trata-se de ato composto que compete ao Titular da Pasta responsável pela inativação do servidor, constituindo o laudo pericial ato instrumental imprescindível para embasá-lo, sem, no entanto, constituir baliza para a sua validade e eficácia.

4. Nessa linha, com fulcro no art.12, V, c/c arts. 16 e 18, todos da Lei nº. 6.672/74, o ato de reversão de aposentadoria passa a ter validade e eficácia após a sua publicação no Diário Oficial, que será o marco inicial para a posse do servidor no prazo legal.

5. Contudo, no caso concreto, face a não formalização do ato de posse da servidora, e considerando que, a par disso, foi iniciado o seu exercício nessa data, admite-se que seja formalizado com efeito retroativo à 16.10.19, mormente porque o §2º, do art. 18 prevê a possibilidade de posse e exercício concomitantes.

6. Por fim, com o intuito de atender a necessidade de realização de inspeção médica no prazo legal (§ 3º, do art. 18), sob pena de tornar nulo o ato de provimento derivado, em atenção ao Princípio da Razoabilidade, deve-se considerar que o laudo do DMEST que embasou a reversão de aposentadoria supre a necessidade da realização do exame previsto no art. 17, VI.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.913](#)

Parecer nº 18.915

Ementa: SUBSÍDIO MENSAL VITALÍCIO ASSEGURADO A EX-GOVERNADORES A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 7.285/1979. REVOGAÇÃO TOTAL PELA LEI Nº 15.678/21. EFEITOS JURÍDICOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ULTRATIVIDADE NORMATIVA.

1. A Lei nº 15.678/21 dispõe unicamente sobre a revogação da Lei nº 7.285/1979, a qual assegurava um subsídio mensal vitalício aos ex-governadores que houvessem exercido o cargo, em caráter permanente, antes da vigência da alteração operada pela Lei nº 14.800/15, ou seja, antes de 1º de janeiro de 2019, bem como assegurava um subsídio mensal, por quatro anos, em valor proporcional ao tempo de efetivo exercício, aos ex-governadores que houvessem ocupado o cargo, em caráter permanente, após 1º de janeiro de 2019.

2. Inexistindo comando na Lei nº 15.678/21 para cessação dos pagamentos dos subsídios mensais vitalícios já concedidos a ex-governadores e seus dependentes que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção durante a vigência da norma revogada, a Administração Pública não está autorizada a proceder à determinação de cessação dos referidos pagamentos, ainda que posteriores à revogação, dada a ultratividade normativa quanto aos atos jurídicos perfectibilizados durante a vigência da lei revogada, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3. O controle de constitucionalidade do plexo normativo revogado pela Lei nº 15.678/21 está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 745 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.556, não tendo a lei revogadora o alcance de regular os efeitos concretos e diferidos ao longo de vários anos decorrentes da Lei nº 7.285/1979 e suas alterações.

4. Da revogação do art. 2º da Lei nº 7.285/1979, operada pela Lei nº 14.800/15, decorre que não mais fazem jus à concessão de subsídio mensal os dependentes de ex-governadores falecidos após 1º de janeiro de 2019.

5. Dos efeitos da Lei nº 15.678/21, decorre que não mais fazem jus à concessão de subsídio mensal, após o término do mandato, os governadores que vierem a exercer o cargo, em caráter definitivo, após 14 de agosto de 2021.

6. Na sistemática estabelecida pela Lei nº 14.800/15, o direito à percepção de subsídio mensal por quatro anos é adquirido integralmente com o exercício, por qualquer tempo, em caráter permanente, do cargo de governador, sendo o valor calculado de acordo com a proporcionalidade temporal de efetivo exercício, considerando-se que o cumprimento do tempo integral do mandato corresponde a 100% (cem por cento) do valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça.

7. Dos efeitos da Lei nº 15.678/21, decorre que não poderá ser computado o tempo de efetivo exercício do cargo após 14 de agosto de 2021 para fins de cálculo da proporcionalidade do valor de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 7.285/1979, com a redação dada pela Lei nº 14.800/15, combinado com o seu § 2º.

8. O direito adquirido na vigência da Lei 14.800/15 corresponde à percepção de subsídio mensal, por quatro anos, imediatamente após o término do mandato, em valor proporcional ao tempo de efetivo exercício, limitadamente ao período de vigência da norma.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa e outros**

Íntegra do Parecer nº [18.915](#)

Parecer nº 18.924

Ementa: POLÍCIA CIVIL. LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. ACADEPOL. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Ao servidor policial que optar pela fruição da licença especial para aguardar a aposentadoria de que trata o artigo 157 da Lei n.º 10.098/94 é permitida a opção pela manutenção do exercício do magistério no âmbito da ACADEPOL, visto que tal mister não tem relação com as atribuições atinentes ao exercício do cargo de policial civil, como se extrai da leitura do artigo 48 da Lei n.º 7.366/80, em que é autorizada a docência inclusive por pessoas estranhas aos Quadros da Polícia Civil.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.924](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.910

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 E DECRETO ESTADUAL N.º 55.987/2021. PEDIDO DE ENTE FEDERAL DE USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS NÃO-SENSÍVEIS. EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES E REGRAS.

1. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público pressupõe (a) o enquadramento nas hipóteses legais de tratamento de dados previstas nos artigos 7º ou 11 da Lei Federal n.º 13.709/2018, (b) a observância das finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuições legais pelos órgãos e entidades públicas e (c) o respeito aos princípios gerais de proteção de dados pessoais.
2. Os dados cujo uso compartilhado é requerido não se classificam como dados sensíveis, mas apenas como dados pessoais, aplicando-se o disposto no artigo 7º da Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais.
3. O compartilhamento dos dados solicitados com a Controladoria-Geral da União, com o Ministério da Cidadania e com a empresa pública federal DATAPREV para fins de melhor executar a política pública de pagamento de auxílio emergencial no contexto da pandemia da COVID-19 atende aos requisitos legais analisados.
4. Recomenda-se que a remessa dos dados pessoais não-sensíveis seja operacionalizada por meio de convênio ou instrumento semelhante, devendo-se observar, na sua elaboração e na sua execução, o respeito aos regramentos previstos na Lei Federal n.º 13.709/2018 e no Decreto Estadual n.º 55.987/2021.
5. Diante da limitação a finalidades específicas a que se submete o tratamento de dados pessoais, não se recomenda o compartilhamento de dados que estejam sob tratamento do Estado do Rio Grande do Sul por meio de previsão genérica.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.910](#)

Parecer nº 18.911

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de organização e realização do 15º Concurso Público para Provimento de Cargos na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado, assim como para o 7º Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

2. Estão atendidas as exigências legais do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, com relação à escolha do executante e à justificativa de preço.

3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [18.911](#)

Parecer nº 18.914

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 15.648/2021. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DAS TARIFAS PRATICADAS PELA SULGÁS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A Lei Estadual nº 15.648/2021 estabeleceu um novo marco legal para exploração direta ou mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado de que trata o art. 25, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. Inexiste incompatibilidade entre o art. 6º da Lei Estadual nº 15.648/2021 e a decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 70038463063, porquanto a jurisdição foi prestada observados os pressupostos de fato e de direito existentes quando prolatado o acórdão, não havendo que se extrair da aludida decisão o efeito de obstar a atividade legiferante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Analisados os Pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da atividade regulatória exercida pela AGERGS, não se identifica na novel legislação disposição que venha a arrostar as orientações sedimentadas na jurisprudência administrativa, as quais, sublinhe-se,

tiveram origem em contexto normativo diverso e, evidentemente, não vinculam a atividade legislativa exercida pelos representantes do povo, democraticamente eleitos para essa finalidade.

4. O disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 15.648/2021 não importa em violação à coisa julgada ou à jurisprudência administrativa existente sobre a atividade regulatória exercida pela AGERGS, devendo o processo de deliberação e homologação das tarifas a serem praticadas pela SULGÁS se submeter ao novo marco legal do serviço de distribuição local de gás canalizado.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.914](#)

Parecer nº 18.916

Ementa: SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. ADITIVOS AOS CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS ENTRE A CORSAN E OS MUNICÍPIOS CONCEDENTES. APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.026/2020 (NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO). LEI FEDERAL Nº 11.445/2007. LEI FEDERAL Nº 11.107/2005. DECRETO FEDERAL Nº 10.710/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.429/92.

1. A assinatura de termo aditivo de rerratificação das obrigações constantes do contrato de programa, entre o Poder concedente (Município) e a CORSAN, não exige autorização legal específica pela respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

2. As normas constantes dos artigos 10-B e 11-B, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), dotada de caráter nacional, determinam o aditamento dos contratos de programa em vigor, até 31.03.2022, para inclusão das metas de universalização e outras adaptações necessárias.

3. Eventual previsão em Lei Orgânica de Município, condicionando o aditamento do contrato de programa à aprovação prévia ou ratificação da Câmara Municipal, configura violação do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 10 da CE/89);

4. O Decreto Federal nº 10.710/2021 reforça a desnecessidade de autorização legal específica, ao tratar do requerimento de comprovação da capacidade econômico-financeira, prevendo apenas a anuência do Município (por declaração do seu representante legal) quanto à minuta de aditivo contratual para inclusão das metas de universalização.

5. A excepcional situação de o contrato de prestação do serviço público de saneamento vigente, firmado com a CORSAN, ter sido submetido à Câmara de Vereadores ao tempo de sua assinatura (previamente ou por ratificação), não torna necessária nova lei municipal autorizando a celebração do aditivo determinado pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

6. Consideradas as imposições inseridas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico e afastada a exigibilidade de lei municipal autorizativa dos aditivos aos contratos de programa da CORSAN, não há que se cogitar de qualquer irregularidade imputável ao Prefeito Municipal que proceda ao aditamento contratual sem submeter a questão à Câmara de Vereadores do respectivo Município.

7. Sob a ótica da Lei Federal nº 8.429/92, a celebração de aditivo ao contrato de programa, sem autorização específica em lei municipal, não caracteriza, por qualquer ângulo que se enfoque a conduta, ato de improbidade imputável ao gestor municipal, uma vez que a assinatura do aditivo, na conjuntura legal ora examinada, é uma consequência das diretrizes estabelecidas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa, Victor Herzer da Silva, Livia Deprá Camargo Sulzbach, Gustavo Petry e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.916](#)

Parecer nº 18.917

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, CAPTAÇÃO, ANÁLISE, INVESTIMENTO, ACOMPANHAMENTO E DESINVESTIMENTO DE EMPRESAS STARTUP'S NO ÂMBITO DO PRIMEIRO CICLO PROGRAMA DE CROWDFUNDING. LICITAÇÃO. LEI DAS ESTATAIS - LEI Nº 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. As contratações empreendidas por entidades da administração pública indireta que tenham natureza jurídica de sociedade de economia mista e de empresa pública, dado o regramento específico da Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016, devem observar o procedimento licitatório estabelecidos no respectivo Regulamento Interno;

2. A contratação de empresa para realização de divulgação, captação, análise, investimento, acompanhamento e desinvestimento de empresas startup's no âmbito do primeiro ciclo Programa de Crowdfunding de

Investimento do BADESUL, em observância ao art. 28 da Lei das Estatais, não poderá ser realizada através da modalidade de pregão por não se tratarem de serviços comuns;

3. Considerando o nível de complexidade técnica dos serviços a serem contratados e a sua natureza eminentemente intelectual, está correta a adoção do procedimento de licitação com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da estatal, com adoção do critério de julgamento melhor técnica e preço;

4. Mostra-se regular o trâmite do procedimento ordinário de licitação nº 0001/2021, estando as minutas de edital e de contrato adequadas à legislação aplicável.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.917](#)

Parecer nº 18.920

Ementa: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS. MINUTA DE PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DE ASSOCIAÇÃO SEM FINALIDADE LUCRATIVA. PAGAMENTO DE ANUIDADE. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE.

1. A liberdade de associação é direito fundamental previsto nos incisos XVII e XX da Constituição Federal de 1988, disciplinado no plano infraconstitucional pelos artigos 53 a 61 do Código Civil.

2. Em atenção ao princípio da legalidade, explicitado no caput do artigo 37 do texto constitucional, faz-se necessária prévia autorização legal para respaldar a filiação de entes e entidades públicas a instituições associativas.

3. Em conformidade com o princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público, tratando-se de filiação de pessoa jurídica integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, cumpre avaliar a presença do interesse público na participação em associações.

4. A formalização da filiação por intermédio da celebração de convênio, conforme proposto na minuta do projeto de lei, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio contemporâneo, porquanto não se cuida de hipótese prevista no rol taxativo estabelecido pela Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015.

5. Considerações acerca da adequação da redação do projeto de lei e dos trâmites supervenientes à aprovação da proposição legislativa.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.920](#)

Parecer nº 18.922

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O CENTRE FOR ECONOMIC PERFORMANCE, LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE. PROCESSAMENTO DE DADOS DO SISTEMA DE GESTÃO ESTATÍSTICA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GESEG.

1. Ausente a transferência de recursos financeiros entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Escola de Economia e Ciência Política de Londres, a celebração do Acordo de Cooperação é opção formalmente correta para se veicular o ajuste, nos termos do art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014.
2. Inexistindo, no Acordo de Cooperação, previsão de transferência de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis em razão de operações de anonimização, não se mostra aplicável a Lei Geral de Proteção de Dados, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.709/2018.
3. Cumpre aos Encarregados de Proteção de Dados Pessoais no âmbito das Secretarias envolvidas o acompanhamento do tratamento de dados pessoais realizado em cada Pasta, competindo-lhes a fiscalização e a adoção de providências face à eventual pseudonimização dos dados fornecidos pelas Secretarias à LSE em decorrência da posterior execução do Acordo de Cooperação, pseudonimização que, frisa-se, não se constatou da análise da documentação encartada nestes autos eletrônicos.
4. É necessária a complementação da instrução para que se proceda à juntada de documentação relativa à constituição e ao funcionamento da entidade estrangeira, bem como de documento que comprove a competência do seu representante legal para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.922](#)

Parecer nº 18.923

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. CONCORRÊNCIA. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, § 11, DA CF/88. LEI N.º 15.274, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

1. A Lei n.º 15.274/2019, à semelhança da norma constitucional, não obriga o Ente federado a aceitar ou a receber precatórios em pagamento na alienação de seus bens imóveis. Trata-se de faculdade concedida ao Ente

federado, cujo exercício está subordinado à regulamentação específica e à existência, em cada caso, de interesse público devidamente justificado.

2. Necessidade de edição de norma regulamentadora para disciplinar as hipóteses, os requisitos e o procedimento a ser observado na aplicação do disposto no § 11 do artigo 100 da CF e, em especial, da faculdade prevista na Lei n.º 15.274/2019.

Autor(a): **Georgine Simões Vicentini**

Íntegra do Parecer nº [18.923](#)

Parecer nº 18.925

Ementa: PROGRAMA ASSISTIR. DECRETO ESTADUAL Nº 56.015/2021. PORTARIA SES Nº 537/2021. COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE. RESOLUÇÕES ANTERIORES. CONFLITO DE NORMAS. REVOGAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

1. As Resoluções editadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Rio Grande do Sul consistem em expressão do poder regulamentador interno ao sistema de que fazem parte, submetendo-se jusdogmaticamente ao plexo normativo de regência definidor das políticas públicas de saúde no âmbito do Estado.

2. A harmonia do sistema de saúde revela-se imprescindível para a sua adequada gestão, devendo todos os atores e entes envolvidos dirigir esforços às mesmas finalidades específicas predeterminadas pelo órgão de gestão central.

3. Muito embora a consensualidade que rege as relações nas Comissões Intergestores Bipartites deva ser objeto de preservação pelos atores que as integram, as suas resoluções não poderão contrariar a legislação que lhes atribui espaço regulamentar, no que se incluem os Decretos Estaduais e, bem assim, as Portarias que a estes dão concretude.

4. Uma vez editado ato normativo superior em sentido contrário a resolução editada pela CIB, ter-se-á por revogada a manifestação de vontade emitida pelo gestor estadual, implicando a perda de validade do ato expedido pela CIB que verse sobre o assunto.

5. A CIB é órgão que se vincula de formas administrativa e operacional à Secretaria Estadual da Saúde (artigo 30, II, do Decreto Federal nº 7.508/2011), devendo ser respeitada, sem prejuízo à consensualidade estimulada internamente ao sistema, a direção única da política pública definida pelo Governo do Estado.

6. O Programa ASSISTIR foi elaborado, de acordo com elementos técnicos e mediante amplo debate entre todos os atores envolvidos, visando ao emprego dos recursos públicos por ele geridos da maneira mais adequada à prestação do serviço de saúde, na forma da política pública legitimamente construída pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

7. Sem prejuízo à lógica da consensualidade estabelecida no artigo 14-A da Lei Federal nº 8.080/1990, deverá prevalecer a política pública definida pelo gestor no Decreto Estadual nº 56.015/2021, assim como na Portaria SES nº 537/2021, que o regulamenta.

8. Toda pactuação que conflite com o disposto nos novéis atos normativos que instituíram o Programa ASSISTIR perdeu o seu fundamento de validade naquilo que toca à manifestação de vontade do gestor estadual, que deixou de existir na medida em que substituída por outra que lhe é hierarquicamente superior.

9. Não há a necessidade de se submeter à CIB a revogação expressa de resoluções que conflitem com o Decreto Estadual nº 56.015/2021, assim como com a Portaria SES nº 537/2021, especialmente porque outra não pode ser a solução, senão a própria revogação, porquanto não podem as CIBs editar ou manter em vigor resoluções que contrariem o plexo normativo vigente.

10. Ainda que na pactuação não conste a instrumentação expressa para a sua denúncia unilateral por qualquer dos seus firmatários, à míngua de atribuição exclusiva da CIB para dispor acerca dos assuntos sobre os quais versam, há que se compreender que se trata de opção não vinculativa o encaminhamento de decisão à comissão, a qual, presentes robustos fundamentos técnicos e de interesse público que contrariem os encaminhamentos adrede entabulados, poderá ser desfeita mediante contramanifestação de vontade.

11. Tratando-se de verbas limitadas por contingências de natureza orçamentária, considera-se legítima a correção de desequilíbrios no manejo desses recursos, sobretudo quando fundada em critérios técnicos, ainda que disso decorra redução do aporte de valores a determinados atores do Sistema Único de Saúde.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.925](#)

Parecer nº 18.926

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MINUTA PADRÃO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NOVO PROGRAMA DE INCENTIVOS HOSPITALARES - ASSISTIR. DECRETO

ESTADUAL Nº 56.015/2021. PORTARIA SES Nº 537/2021.
COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº 17.455/2018. ANÁLISE DAS
ALTERAÇÕES PROPOSTAS.

1. É oportuna a atualização da minuta padrão de contratação com hospitais que compõem a rede do Sistema Único de Saúde (SUS) sob gestão estadual, em decorrência da necessidade de adaptação e inclusão de cláusulas contratuais realizadas pontualmente, posteriormente ao exame realizado pela Procuradoria-Geral do Estado através do Parecer nº 17.455/18.

2. Com o advento do Programa de Incentivo Hospitalares – ASSISTIR, instituído pelo Decreto Estadual nº 56.015, de 02 de agosto de 2021, e regulamentado pela Portaria SES nº 537, de 03 de agosto de 2021, impõe-se a alteração e a inclusão de cláusulas contratuais, compatibilizando a minuta padrão com os novos normativos.

3. Analisadas as alterações propostas nas cláusulas contratuais da minuta padrão, verifica-se que estão adequadas, tendo sido realizadas breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.926](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769